

SINTRAJUSC

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal
no Estado de Santa Catarina - Filiado à FENAJUFE

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL
CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Representação

SINTRAJUSC – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA, entidade sindical de primeiro grau, com sede em Florianópolis, na Rua dos Ilhéus, nº 118, sobreloja nº 03, Edifício Jorge Daux, Centro, CEP 88010-460, inscrito no CGC/MF 02.096.537/0001-22, neste ato representado, nos termos do Estatuto Social anexo, por seu Coordenador Geral, abaixo signatário, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue:

1 – LEGITIMIDADE DO REQUERENTE.

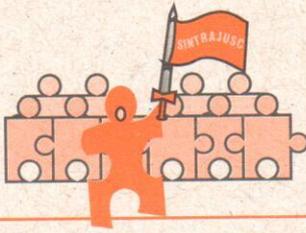
1.1. O Sindicato representa os servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina, abrangendo os pertencentes aos quadros da Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Eleitoral.

1.2. A Constituição Federal faculta-lhe, nessa condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



SINTRAJUSC

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal
no Estado de Santa Catarina - Filiado à FENAJUFE

A legitimidade das entidades sindicais para agir perante as autoridades judiciárias e administrativas, em nome das categorias profissionais que representam e em defesa de seus direitos e interesses, de natureza individual ou coletiva, é, por isso mesmo, ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Ademais, há previsão legal específica autorizando a atuação das entidades sindicais de servidores públicos federais na representação de seus membros, como se lê do artigo 240 da Lei 8.112/90, *verbis*:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

1.3. O direito de requerer e representar junto às autoridades administrativas é também garantia constitucionalmente a todos assegurada:

Art. 5º – (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

A Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo em todos os setores da administração pública federal, também proclama de modo expresso a condição de interessados por parte das entidades associativas, relativamente aos direitos e interesses de seus membros:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

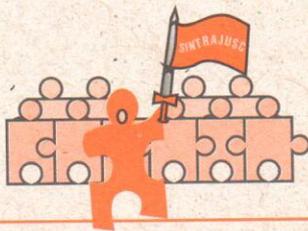
I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

1.4. É certa, pois, consoante as previsões constitucionais e legais, a legitimidade da entidade signatária do presente requerimento.



SINTRAJUSC

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal
no Estado de Santa Catarina - Filiado à FENAJUF

2 – DOS FATOS.

2.1. Excelência, os fatos decorrem da ação judicial movida pelo servidor da Justiça Federal, o Técnico Judiciário EMILIANO BIANCHI DORNSBACH, contra a Fazenda Nacional, visando a declaração de ilegalidade do desconto da contribuição previdenciária sobre os valores devidos a título de adicional de qualificação por ações de treinamento (proc. 5008083-73.2012.404.720).

Em primeira instância, o pleito foi julgado improcedente, consoante decisão exarada, no dia 27.02.2013, pelo **Exmo. Juiz Federal substituto GUILHERME GEHLEN WALCHER**.

O referido servidor, por meio de advogado, opôs os pertinentes embargos declaratórios, sustentando haver no *decisum* nulidade, omissão e contradições.

Recebidos e apreciados os embargos, os mesmos foram rejeitados.

Ocorre que, para além da rejeição, o Exmo. Sr. Juiz prolator da sentença adotou na fundamentação articulações descabidas e aviltantes ao servidor EMILIANO BIANCHI DORNSBACH e, por consequência, da própria categoria, de onde exsurge a legitimidade do sindicato autor.

Assim, inconformado com o inusitado desfecho, vale-se do competente instrumento de representação, visando à apuração de tais atos e, ao cabo do processo apuratório pertinente, sejam adotadas medidas adequadas a coibir eventuais excessos praticados no exercício da magistratura (cópia da sentença de embargos em anexo).

2.2. Registre-se, ainda, que, em suas razões de decidir, o nobre julgador não se absteve a apreciar os limites dos embargos declaratórios, enveredando por assuntos inteiramente alienígenas à questão levada a julgamento.

Referindo-se à tese erigida pelo autor, de cunho eminentemente jurídico e relacionada à causa, o magistrado sustentou seu



SINTRAJUSC

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal
no Estado de Santa Catarina - Filiado à FENAJUFE

entendimento com termos no mínimo inadequados. Assim alguns excertos da inusitada decisão, *in verbis*:

“...é tão brilhante que deve o autor levá-la ao relator do projeto do novo CPC para que venha a ser acolhida no novo código.”

“É lamentável ver o servidor da própria Justiça Federal cuspidando no produto (sentença) da atividade fim da instituição a que pertence, que paga seu salário e que sustenta sua família.

Não perco a oportunidade de registrar que, no dia em que o embargante foi aprovado no concurso de Juiz Federal, aos 27 anos de idade, em três oportunidades, obtendo um primeiro e um segundo lugares (sendo que neste último caso o primeiro lugar somente foi assumido por terceiro candidato após a pontuação dos títulos), terá condições de dar lições de processo civil a este julgador...”

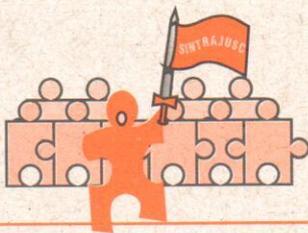
3 – DA IMPROPRIEDADE E DOS EXCESSOS DE LINGUAGEM PRATICADOS PELO MAGISTRADO.

3.1. Os fatos ora ventilados constituem, com a devida vênia, nítido caso de impropriedade e excesso de linguagem, exigindo apuração, consoante o art. 41, da Lei Complementar n. 35, de 1979:

“Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.”

Nota-se que o conteúdo da decisão não se restringe a induções ou especulações. Verifica-se, na literalidade da decisão, que o magistrado, além da impropriedade, excedeu, e muito, sua liberdade decisória. Nitidamente extrapolou os limites da lide, dando atenção a fatos estranhos à ação ou, quiça, a motivações pessoais.

3.2. Não se ignora a necessidade de proteger os magistrados no desempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições para o exercício independente da jurisdição e conferindo-lhes liberdade decisória no julgamento das causas a eles submetidas.



SINTRAJUSC

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal
no Estado de Santa Catarina - Filiado à FENAJUFE

Todavia, é mister asseverar que o magistrado, antes de tudo, no uso de sua atividade profissional, está sujeito a rígidos preceitos de caráter ético-jurídico, que compõem, em seus elementos essenciais, aspectos deontológicos básicos, concernentes à prática do próprio ofício jurisdicional.

Portanto, transgredidos esses limites pelo magistrado, a possibilidade de sofrer juízo repressivo de órgão estatal competente se apresenta como consequência necessária.

Vejamos como já advertiu o Supremo Tribunal Federal:

“(...) Improcede argumentar que o art. 41 da LOMAN cria imunidade para o magistrado, pois tal norma tutela, apenas, a independência funcional, enquanto garantia para o exercício da jurisdição, não se prestando, como evidente, a autorizar a prática de ilegalidades ou de atos abusivos de poder. (...)” (HC 71.049/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

“É necessário que o discurso judiciário, manifestado no julgamento da causa, seja compatível com o ‘usus fori’ e que, desprovido de intuito ofensivo, guarde, ainda, com o objeto do litígio, indissociável nexos de causalidade e de pertinência” (Inq-QO 2699/DF).

3.3.

O art. 35 da LOMAN (LC 35/79), por sua vez, disciplina os deveres do magistrado:

“Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

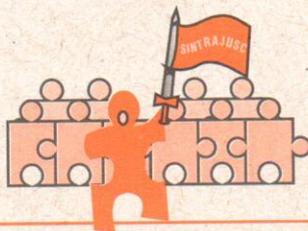
IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.”

O teor da decisão conduz à aparente violação dos deveres acima elencados, ensejando a apuração e responsabilização, que ao final se pleiteia.

Considerações aparentemente despropositadas inseridas na sentença dos embargos de declaração, entende o representante, configuram a infringência a tais deveres.



SINTRAJUSC

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal
no Estado de Santa Catarina - Filiado à FENAJUFE

Tal postura vilipendia a honra do servidor e, bem assim, a dos integrantes da categoria representada pela entidade sindical, sendo a responsabilização do magistrado impositiva.

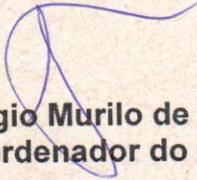
Na medida em que a conduta de um Juiz Federal, cuja atividade deveria ser voltada à solução pacífica da chamada "questão social", mediante a aplicação dos direitos sociais, individuais e coletivos, transborda tais ditames, arrostando franquias legais e constitucionais, deve ser objeto da cabível censura, na forma da lei.

4 – Requerimento

EM FACE DO EXPOSTO, requer sejam adotadas as devidas providências, a fim de apurar os fatos acima relatados e a decorrente responsabilização funcional do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto, GUILHERME GEHLEN WALCHER, com fulcro no art. 25, inciso X, §4º, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, por aparente violação aos deveres contidos nos incisos I, IV e VIII do art. 35 da LOMAN.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 15 de março de 2013.


Sérgio Murilo de Souza
Coordenador do Sintrajusc